

ALEXANDRE SOUZA LUCAS

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: LIMITES
JURÍDICOS, IMPACTOS SOCIAIS E FUNDAMENTOS DEMOCRÁTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Afya Centro Universitário
de Ji-Paraná, na disciplina de Trabalho de
Conclusão II, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Profa. Orientadora: Ma. Aline Cirilo Caldas

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

L933l Lucas, Alexandre Souza.

Liberdade de expressão e discurso de ódio: Limites jurídicos, impactos sociais e fundamentos democráticos. / Alexandre Souza Lucas. – Ji-Paraná, 2025.
7 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof.^a Ma. Aline Cirilo Caldas.

1. Liberdade de expressão. 2. Censura. 3. Manifestação de pensamento. I. Caldas, Aline Cirilo. II. Título.

CDU 342.727

Liberdade de expressão e discurso de ódio: Limites jurídicos, impactos sociais e fundamentos democráticos

Alexandre Souza Lucas¹, Aline Cirilo Caldas²

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: 02alexandre Lucas@gmail.com

² Professora orientadora, Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2022). E-mail: aline.caldas@afya.com.br.

1. Introdução

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável ao pluralismo de ideias e à formação da opinião pública.

Conforme ensina José Afonso da Silva (2005, p. 230), “a liberdade de expressão é condição essencial da democracia, pois sem ela o regime político se converte em mera formalidade”. Contudo, tal liberdade não é absoluta, encontrando limites quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade — princípios estruturantes da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III; art. 5º, caput e X).

O contexto contemporâneo, marcado pela polarização política e pelo uso massivo das redes sociais, tem ampliado o alcance da palavra, mas também o da intolerância. O discurso de ódio emerge nesse cenário como forma de violência simbólica e moral, atingindo minorias e corroendo os valores democráticos.

Para Michel Foucault (1971, p. 47), o discurso não é neutro: ele é uma forma de poder que define quem pode falar, o que pode ser dito e o que deve ser silenciado. Assim, tolerar expressões discriminatórias implica legitimar estruturas de dominação.

O presente estudo busca examinar o binômio liberdade de expressão versus discurso de ódio, estruturando-se em três eixos: (I) os limites jurídicos da liberdade de expressão; (II) os impactos sociais do discurso de ódio; e (III) os fundamentos democráticos que justificam sua limitação em meio social.

2. Materiais e Métodos

O método adotado é dedutivo e a pesquisa é bibliográfica e qualitativa, com base em doutrina nacional e estrangeira, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e legislações comparadas por meio sociais filosóficos.

3. Resultados e Discussões

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso IV, o direito à livre manifestação do pensamento, mas impõe limites expressos, proibindo o anonimato e criminalizando o racismo (art. 5º, XLII).

Segundo Luís Roberto Barroso (2013, p. 67), “a liberdade de expressão é o direito dos direitos, mas sua proteção cessa quando se converte em instrumento de destruição da própria dignidade humana”. Essa tensão evidencia o desafio contemporâneo de equilibrar a liberdade comunicativa com a proteção da convivência democrática.

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.037.396/DF (STF, 2018), reafirmou que “a liberdade de expressão não ampara manifestações de ódio e preconceito que atentem contra os direitos fundamentais de terceiros”, consolidando a ideia de que não há espaço constitucional para o discurso de ódio sob o pretexto de livre opinião. Em linha semelhante, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 95) destaca que “a dignidade humana atua como cláusula limitadora dos direitos fundamentais, servindo de núcleo axiológico para sua interpretação”.

Do ponto de vista internacional, países como Alemanha, França e Canadá adotam legislação específica contra o discurso de ódio, demonstrando que a limitação da palavra, quando necessária à proteção da dignidade, fortalece — e não enfraquece — o regime democrático. Essa visão coaduna-se com o pensamento de André Ramos Tavares (2021, p. 312), segundo o qual “a liberdade deve ser exercida de forma responsável, pois o abuso do direito de expressão é tão perigoso quanto a censura estatal”.

No campo sociológico, Karl Marx (1845) já advertia que “a liberdade de um indivíduo só existe na medida em que respeita a liberdade do outro”, antecipando o que hoje se entende como dimensão relacional dos direitos fundamentais.

Nas redes sociais, o desafio se intensifica: o anonimato e a velocidade da comunicação tornam difícil a responsabilização de discursos ofensivos. Frequentemente, algoritmos amplificam o conteúdo extremista, reforçando as chamadas “bolhas informacionais”, que, segundo Foucault (1971), consolidam regimes de verdade e exclusão.

Os impactos sociais do discurso de ódio são concretos: ele reproduz desigualdades, incentiva a violência simbólica e ameaça a coesão social. O combate a esse fenômeno exige não apenas medidas jurídicas, mas políticas públicas e educação para os direitos humanos.

Barroso (2017, p. 112) argumenta que “a democracia não se sustenta sem uma cultura constitucional de tolerância e respeito”, ressaltando que a resposta ao ódio deve ser pedagógica antes de punitiva. Nessa linha, o STF tem reforçado a necessidade de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, como no caso da ADI 4.815, em que se reconheceu o limite do discurso ofensivo à honra e à dignidade.

A liberdade de expressão, sob o prisma filosófico, não se resume ao simples direito de falar, mas ao poder de participar da construção simbólica da realidade.

A palavra é instrumento de reconhecimento e também de exclusão — e, por isso, deve ser compreendida como fenômeno de poder e de responsabilidade. Em uma sociedade plural, a verdadeira liberdade não está no grito isolado, mas no diálogo que reconhece a legitimidade da diferença. Quando a expressão se transforma em agressão, ela perde sua natureza libertadora e passa a reproduzir estruturas de dominação, como observa Foucault ao tratar da circularidade entre discurso e poder.

Nesse contexto, o enfrentamento ao discurso de ódio ultrapassa o campo jurídico e se torna uma questão civilizatória. A cultura democrática não se preserva apenas com normas, mas com valores internalizados: empatia, respeito e tolerância.

A defesa da liberdade de expressão, portanto, deve caminhar lado a lado com a ética da alteridade — a consciência de que o outro é parte essencial do mesmo tecido social.

4. Considerações Finais

O discurso de ódio, por violar direitos fundamentais, encontra legítimos limites constitucionais e éticos. O direito brasileiro, em consonância com a jurisprudência do STF e a doutrina nacional, reconhece que a proteção da dignidade humana é condição para o exercício pleno da liberdade. Neste sentido, o limite da palavra não representa censura, mas um gesto de cuidado coletivo. A liberdade plena só é possível quando cada voz, inclusive a mais vulnerável, pode se manifestar sem medo.

Nessa perspectiva, conclui-se que: o combate ao discurso de ódio não restringe a liberdade, mas a reconstrói em sua forma mais humana e democrática.

5. Referências

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2020. Disponível em: Minha Biblioteca: Sobre a Liberdade. Acesso em 18 out. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: Minha Biblioteca: Curso de Direito Constitucional - 23ª Edição 2025. Acesso em 19 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://www.editorasaraiva.com.br>. Acesso em 19 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no**

Brasil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://www.editorasaraiva.com.br>. Acesso em 19 out. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Diário Oficial da União, Brasília, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 18 out. 2025

MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach. In: MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007. Disponível em: <https://www.boitempoeditorial.com.br>. Acesso em 18 out. 2025.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso de 1971** - São Paulo: Loyola, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: A Eficácia Dos Direitos Fundamentais (Livro) - Ingo Sarlet | PDF. Acesso em 19 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br>. Acesso em 20 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE 1.037.396/DF**. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em 19 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4.815/DF**. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em 19 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral da ONU, 1948.